



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



**DESPACHO**

AO SETOR DE ENGENHARIA  
Sr. LUCAS DE FREITAS SANTIAGO

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa PAVCON PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº. 03.301.735/0001-43, participante no TOMADA DE PREÇOS Nº 08.09.01/2021- TP, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE, CONFORME MAPP 840**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Submetemos a vossa senhoria para apreciação dos argumentos apresentados e posterior manifestação, que nos possa subsidiar em futura decisão.

Cascavel – CE, 22 de novembro de 2021.

  
JOSE EDNALDO CIPRIANO  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



**MANIFESTAÇÃO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DE:** SETOR DE ENGENHARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
**PARA:** SETOR DE LICITAÇÃO  
**REF.:** SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

**TOMADA DE PREÇO N° 08.09.01/2021-TP**

**OBJETO:** É CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

Conforme pedido de manifestação expedido pelo presidente da comissão permanente de licitação, acerca de recurso administrativo impetrado, tempestivamente, pela empresa **CONSTRUTORA PAVCON PAVIMENTAÇÃO CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA**, inscrita no CNPJ: nº. **03.301.735/0001-43**, apresentamos parecer:

Após análise dos argumentos trazidos pelo recurso impetrado e após reavaliar a proposta de preço da empresa **CONSTRUTORA PAVCON PAVIMENTAÇÃO CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA**, inscrita no CNPJ: nº. **03.301.735/0001-43**, decidimos por manter nossa orientação em **NÃO CONSIDERAR A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** apresentada pela recorrente. Pois foi **CONSTATADO A AUSENCIA DO DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DE PREÇO DO ITEM ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA, ESTANDO EM DESACORDO COM O ESPECIFICADO NO ITEM 6.2.2 EDITAL, QUE DIZ "Planilha de Composição de Preços Unitário, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de Produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização e encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessário à execução dos serviços", IMPOSSIBILITANDO A ADMINISTRAÇÃO VERIFICAR COMO A EMPRESA CHEGOU AO PREÇO UNITÁRIO DO ITEM.**

CASCAVEL-CE, 22 de novembro de 2021.

  
LUCAS DE FREITAS SANTIAGO  
CREA sob o nº 326816



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**DESPACHO**

A SECRETARIA DE OBRAS,

Sr. EDUARDO FLORENTINO RIBEIRO,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa PAVCON PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº. 03.301.735/0001-43, participante no TOMADA DE PREÇOS Nº 08.09.01/2021- TP, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE, CONFORME MAPP 840, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Cascavel – CE, 24 de novembro de 2021.

  
JOSE EDNALDO CIPRIANO  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



**TERMO DECISÓRIO**

Processo nº 08.09.01/2021- TP

Tomada de Preços nº 08.09.01/2021- TP.

**Assunto:** RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Recorrente:** PAVCON PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº. 03.301.735/0001-43.

**Recorrido:** Presidente da CPL.

**PREÂMBULO:**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cascavel vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 08.09.01/2021- TP**, feito tempestivamente pela empresa **PAVCON PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº. 03.301.735/0001-43**, com base no Art. 109, inciso I, “b”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações e contrato do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de proposta de preços no *dia 03 de novembro de 2021*, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

**SÍNTESE DOS FATOS:**

A empresa **PAVCON PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA**, em sua peça recursal, sustenta que a comissão de licitação ao desclassificar sua proposta de preços cometeu equívoco por suposto descumprimento do edital. Entende que os pontos motivadores da sua inabilitação não passam de meras inobservâncias que não prejudicam em nada a proposta apresentada, entendendo que sua desclassificação configura



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



excesso de formalismo. Ao final pede que seja conhecido o presente recurso para que seja reformada a decisão para declarar sua proposta classificada.

**DO MÉRITO DO RECURSO:**

Dos motivos ensejadores da desclassificação da sua proposta de preços:

**PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS:** [...] 25. PAVCON PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº. 03.301.735/0001-43, deixou de apresentar a composição de custos do item “administração de obras” conforme projeto básico. [...]

Esclarecemos por oportuno que consta na ata de julgamento complementar análise feita pelo Setor de Engenharia do Município na proposta da empresa recorrente, conforme esclarecimento em recurso administrativo, o que também corrobora o entendimento da Comissão de Licitação sobre o caso, reforçando a desclassificação da recorrente da forma procedida.

Trata-se da ausência da composição detalhada dos cursos do item “ADMINISTRAÇÃO LOCAL”, quais sejam:

ITEM	TABELA	COMBO	DESCRIÇÃO	UN	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	VALOR
1.			ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA				7.320,37
1.1			PESSOAL NÍVEL SUPERIOR				1.451,45
01.01.01	SEINFRA	12504	ENGENHEIRO JUNIOR	MESES	0,0000	14.514,45	1.451,45
1.2			PESSOAL NÍVEL MÉDIO				3.868,92
01.02.01	SEINFRA	12500	ENCARREGADO GERAL/APOSTREFE DE OBRA	MESES	1,0000	5.868,92	5.868,92
TOTAL SEM ICMST							7.320,37
TOTAL PARA 4 MESES							29.281,45
FRACÇÃO DE MÉS							292,81
ICMST 7%							517,17
TOTAL DA OBRA							379,96

TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS.

Lucas de Freitas Santiago  
Engenheiro Civil  
CREA 12514/CE-0001/12500

Não há nexos na afirmação de que as causas da desclassificação da proposta são equivocadas, podemos observar claramente que nas razões citadas no recurso e, realmente a luz das regras editalícias resta claro o descumprimento ao item 6.2.2. do edital onde se vê que a proposta deverá apresentar planilha de detalhada da composição dos preços preços unitários de todos os itens constantes do orçamento do município, que como bem cita a recorrente existem planilhas para cotação dos valores por rua.



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL

6.2.1 - Na PROPOSTA COMERCIAL deverá constar os seguintes dados:

[...]

6.2.2 - ORÇAMENTO(S) DETALHADO(S), contendo de cada item a especificação do Grupo/Subgrupo/Serviço, a quantidade, a unidade, o preço unitário e o preço total, em algarismo, e o preço Global do orçamento, assinado pelo responsável da Empresa e Engenheiro responsável, contendo ainda:

a) Planilha de preços unitários que deram margem aos resultados apresentados na proposta, com duas casas decimais, sem erros de arredondamentos;

**b) Planilha de Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços;**

Assim, não há como se alegar falha formal no caso em apreço, e certamente causaria prejuízo ao erário, além das demais omissões na proposta de preços, que não são justificáveis, e como regra editalícia motivaram a desclassificação da proposta da recorrente.

Nestes termos ressaltamos que são essenciais as exigências alhures para o certame e execução do contrato, mormente para explicitar-se os custos, taxas, impostos, encargos sociais, mão de obra utilizada e outros incidentes sobre a proposta da recorrente, exigências essas claramente dispostas no edital, não se podendo então relevar por vários argumentos a seguir dispostos, e ainda consoante posicionamentos em casos semelhantes e análogos, descritos na doutrina a jurisprudência pátrias.

O Professor Miguel Stabile, engenheiro civil e autor de obras literárias com o intuito de mostrar os meandros das obras públicas à luz da Lei 8.666/93 caracteriza Composição de Custos nos seguintes termos:

*“Basicamente, uma Composição de Custos retrata a unidade de determinado produto acabado em várias etapas construtivas de obra ou serviço, perfeitamente identificada na objetiva quantificação de todos os insumos que dela fazem parte, através de coeficientes, incluindo-se materiais, mão-de-obra e encargos sociais.”*



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Considerando diversas falhas na adequação das planilhas orçamentárias apresentadas tanto pelo responsável do projeto básico, quanto pelas licitantes, o TCU tem formulado diversas determinações a órgãos ou entidades no sentido de que:

*“9.1.4 promova a análise da compatibilidade dos preços do projeto básico entregue pela empresa vencedora da Tomada de Preços [...] com os praticados no mercado como forma de garantir o alcance da melhor proposta na licitação da obra – art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993;*

*9.1.5 exija a composição de preços de todos os itens da planilha orçamentária do projeto básico, bem como das futuras planilhas de preços da licitação a ser realizada para a construção da nova sede do [...], em atendimento ao art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.*

...  
*9.1.6.11 retire da planilha orçamentária itens quantificados porém não precificados, a exemplo dos relativos aos códigos [...]”.*

Notemos que ausência de composições, só pode causar a desclassificação da licitante que descumprir a norma editalícia.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS. EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. DESCLASSIFICAÇÃO. LICITUDE. CONSTANTE DO EDITAL A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO POR PARTE DOS LICITANTES DE PLANILHA DETALHADA DA COMPOSIÇÃO BÁSICA DE SEUS PREÇOS, COM A CONSIDERAÇÃO DE TODOS OS SEUS COMPONENTES, AFIGURA-SE LÍCITA A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE DESCUMPRE A NORMA EDITALÍCIA. (TRF5 AGTR: 24752 CE 99.05.470930, Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 08/02/2001, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-23/03/2001 PÁGINA-1066.

Ainda sobre o item administração local citamos posicionamento do TCU sobre o assunto:

Os custos de *administração local*, canteiro de obras e mobilização e desmobilização devem estar discriminados na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL

discriminação, bem como por estarem sujeitos a controle, medição e pagamento individualizados por parte da *Administração Pública*.

**Acórdão 2622/2013-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER**

O item "administração local" deve constar na planilha de custos diretos, com o devido detalhamento de seus componentes, e não no BDI. **Acórdão 3239/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN**

Nesse diapasão então trazemos a lume os posicionamentos a seguir do Egrégio TCU – Tribunal de Contas da União:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital.

**Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento.

**Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

Vejamos que nesse caso as falhas nas composições de custos ensejam ainda o descumprimento ao item 6.3 do edital, pois estão em desconformidade com o exigido no item 6.3.3. c/c 6.3.9 no edital.

6.3 - Serão **DESCLASSIFICADAS** as propostas que:

[...]

6.3.3 - Condições ilegais, omissões, erros e divergência ou conflito com as exigências deste Edital.

[...]

6.3.8 - Quantitativos divergentes dos constantes na Planilha de preços estimados.

6.3.9 - Propostas que não atendam ao item 6 do edital.

Em casos semelhantes vejamos o que entende o TCU – Tribunal de Contas da União, verbis:

**Licitações de obras públicas: devem ser desclassificadas as**



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**propostas de licitantes que não contenham a composição de todos os custos unitários dos itens**

Levantamento de auditoria realizado pelo TCU na superintendência regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – (DNIT) nos estados de Rondônia e Acre acerca das obras de manutenção de trechos rodoviários da BR-364/RO identificou, dentre outras potenciais irregularidades, suposto prejuízo derivado do excessivo rigor na desclassificação da proposta da empresa A. A. Construções Ltda., por ter apresentado, em duas licitações referentes à manutenção de trechos rodoviários da BR-364/RO, propostas sem as composições de preços unitários dos itens “aquisição de material betuminoso” e “transporte de material betuminoso”, em desacordo com o preceituado no item 15.4, alínea “a”, dos editais dos sobreditos certames licitatórios. Para a unidade instrutiva, a Comissão Permanente de Licitação- (CPL) do DNIT deveria ter diligenciado à empresa, com vistas a sanar as falhas formais da proposta, antes de sua desclassificação. Além disso, os membros da Comissão não teriam acolhido recurso interposto pela A.A. Construções Ltda., por meio do qual a licitante teria apresentado todas as composições de custos unitários. Por isso, para a unidade técnica, os membros da CPL-DNIT deveriam ser responsabilizados solidariamente pelo débito, por meio de processo de tomada de contas especial - TCE, quantificado a partir do somatório das diferenças, a menor, dos valores ofertados pela A.A. Construções Ltda., nos referidos certames, em comparação com as propostas das demais licitantes vencedoras. No voto, o relator, ao apresentar sua discordância, argumentou que, “ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata”. Ademais, ainda para o relator, “a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações”. Assim, conforme o relator, teriam agido com razão os membros da CPL-DNIT, ao promover a desclassificação da A.A. Construções Ltda, razão pela qual propôs que não fosse feita a conversão do processo em TCE, o que foi acolhido pelo Plenário. *Acórdão nº 550/2011-Plenário, TC-*



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



*019.160/2008-4, rel. Min-Subst. André Luís Carvalho, 02.03.2011.*

A fixação de critérios para que se efetue a análise dos preços unitários apresentados, independentemente de a análise pairar também sobre o menor preço global proposto, é de suma importância, pois, muito embora não enseje nenhuma consequência de imediato, pode determinar variações significativas no tocante ao valor contratado, na hipótese de insurgirem-se alterações quantitativas e econômicas necessárias a serem feitas.

Importante, sob este aspecto, mencionar ensinamento de Marçal JUSTEN FILHO, segundo o qual: “...anote-se que o problema de preços unitários não é irrelevante quando a licitação versa sobre empreitada por preço global, especialmente em vista da eventual necessidade de alterações no curso da execução do certame”. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 548.)

A estipulação dos preços unitários fará todo o diferencial, na medida em que for constatada a necessidade de, eventualmente, alterarem-se os quantitativos e/ou valores relacionados aos itens e/ou valores identificados como faltosos, ou seja, acima do valor de mercado (independentemente de a respectiva proposta global ter sido classificada como a melhor dentre as demais). Trata-se do chamado “jogo de planilhas”.

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências editalícias supramencionadas, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

Observemos que os itens exigidos e descumpridos, como não poderia deixar de ser, estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitacional, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade.



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a desclassificação da proposta da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da desclassificação, essa é a *ratio legis*.

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tais requisitos da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

É imperiosa a desclassificação da proposta da impetrante, como fora decretada pela comissão de licitação, e ainda conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regeedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL

para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

*"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."*

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

**Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a propostas segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, *"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

Nesse diapasão, considerar a impetrante classificada seria Ferir os princípios, da



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



vinculação ao instrumento convocatório, quando estão descumpridos itens do edital, da legalidade quando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório resta previsto em lei (Art. 41, Lei nº 8.666/93) e ainda o princípio da igualdade entre os licitantes quando uns cumpriram rigorosamente o edital e outros não satisfazem as exigências dos itens editalícios, portanto não há mais o que se cogitar senão a permanência da inabilitação da concorrente já citada.

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

*"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."*

Os princípios comentados estão estritamente estabelecidos em lei, como já comprovado, isto posto, classificar a impetrante, seria ferir o princípio da Legalidade dos atos públicos, conforme abordado, e como facilmente se comprova pelos enunciados em tela.

Desta feita, classificar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado.

**DA DECISÃO:**

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **PAVCON PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº. 03.301.735/0001-43**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido.



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



**DETERMINO:**

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) SECRETARIA DE OBRAS, para pronunciamento acerca desta decisão;

Cascavel- CE, 24 de novembro de 2021.

**JOSE EDNALDO CIPRIANO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



Cascavel / CE, 24 de novembro de 2021.

Ao Presidente da CPL.  
Sr. Presidente,

TOMADA DE PREÇOS N.º 08.09.01/2021- TP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Presidente do Município de Cascavel, principalmente no tocante a manutenção da decisão que julgou a fase de habilitação, no sentido de dar improcedência do Recurso Administrativo interposto pela recorrente **PAVCON PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº. 03.301.735/0001-43.** Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE, CONFORME MAPP 840.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

EDUARDO FLORENTINO RIBEIRO  
SECRETARIA DE OBRA